
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Estabelece as normas para contratação de cantores, instrumentistas, bandas, conjuntos musicais ou locutores, por intermédio de parcerias e convênios, financiados por recursos públicos para realização de shows e eventos musicais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas para a contratação de cantores, instrumentistas, bandas, conjuntos musicais ou locutores para a realização de shows e eventos musicais de qualquer gênero, por intermédio de parcerias e convênios financiados com valores oriundos de recursos públicos estaduais.

Parágrafo único Aplica-se para fins desta Lei os recursos geridos pelo Poder Executivo Estadual e aqueles regulamentados pela Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017.

Art. 2º Fica determinado que, nos eventos que contenham as contratações descritas no art. 1º, será limitado o repasse financeiro a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º Nos casos de celebrações de convênios com Municípios, fica estabelecida contrapartida mínima de 10% (dez por cento) sobre o valor previsto para repasse.

§ 2º Fica fixado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor repassado para despesas com cachês artísticos.

§ 3º Fica determinado que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor destinado para despesas com cachês artísticos, deverá ser destinado para contratação de artistas regionais.

§ 4º O limite de que trata o *caput* deve ser observado independente da origem dos



recursos estaduais, inclusive se oriundo de emendas parlamentares.

Art. 3º Os proponentes que, por ação ou omissão, descumprirem as normas estabelecidas nesta Lei terão as prestações de contas reprovadas, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 4º O valor fixado no art. 2º será anualmente atualizado por meio do índice IPCA.

Art. 5º Excepcionalmente, os limites fixados nesta Lei poderão ser afastados mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 11.967, de 16 de dezembro de 2022.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo ao projeto de lei tem o intuito de propor uma nova regulamentação quanto aos repasses de valores oriundos do Estado de Mato Grosso para a realização de shows ou eventos musicais, por meio de convênios e parcerias.

Inicialmente, destaca-se que as limitações definidas no art. 2º proporcionam a valorização dos artistas regionais que têm visibilidade restrita, uma vez que os grandes patrocinadores da cultura têm preferência por associar os produtos a artistas que já sejam de alcance nacional.

Combinado a isso, os grandes eventos musicais que proporcionem apresentações de artistas nacionais exigem que toda a estrutura seja contratada em conjunto com o cachê por meio de contratações de empresas que, em sua maioria, são de origem de outros Estados do país.

Além do que, com a obrigatoriedade de se destinar mínimo específico dos valores repassados pelo Estado para a contratação de estruturas, propicia-se que pelo menos 70% do montante destituído das contas públicas se mantenha em circulação no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Assim, a regulamentação proposta fortalece a cadeia produtiva ligada a shows e eventos em Mato Grosso, o que resulta em impulsionar a geração de empregos, renda e valorização dos fornecedores e artistas regionais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, bem como sanção por parte do Poder Executivo.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Lideranças Partidárias